



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0022547-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON VIEIRA DE MELO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Wellington Vieira de Melo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Criminal nº 0022547-97.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **WELLINGTON VIEIRA DE MELO**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Décima Terceira Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.051

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 15 anos, 4 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 62 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas W.A.R.O. e J.A.M., o veículo Renault/Master, placas ELW2171, que continha 140 caixas de calçados, avaliadas em R\$90.000,00, pertencentes à empresa “Rápido Labarca Transporte Ltda.”, bem como o celular da marca Motorola, pertencente à vítima W.A.R.O.

2. Revisão Criminal: (i) redução da pena-base, (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, (iii) redução do percentual de aumento de pena na terceira fase pelo reconhecimento de duas qualificadoras.

3. Ausência de prova nova.

4. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

5. Pena. Razoabilidade e proporcionalidade.

6. Pena-base: “atento à personalidade malformada do réu e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, (...) O crime de que se cuida tem suas particularidades, porquanto o réu agiu com forte consciência da ilicitude, de maneira aberta, sem timidez ou pejo, em plena luz do dia, em lugar de intenso movimento de pessoas,

por conta do comércio local, com profissionalismo, intenso dolo e distinta consciência da ilicitude, notando-se que teve que transferir as vítimas para outro veículo. Ainda, o acusado não demonstrou minimamente dedicação ao trabalho lícito. Resulta, assim, a certeza de que o crime é o expediente de que se vale, pois têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (id quod plerumque accidit). Cabe notar, também, que o expressivo valor das coisas subtraídas, indica a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque ao bem jurídico tutelado”.

7. Atenuante da confissão espontânea devidamente afastada: “a confissão se mostrou absolutamente prescindível para o desate condenatório, em razão da solidez da prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, revelando hábil manejo de autodefesa para tentada incidência da atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do Código Penal. Assim, por não espontânea, desacompanhada de arrependimento, não permite a diminuição da pena pela atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal. (TJSP. Apelação nº 0001496-21.2009.8.26.0270) (TJSP. Apelação nº 0000201-07.2015.8.26.0603).

8. “por ser o réu reincidente específico, a reprimenda deve ser acrescida de 1/5”.

9. “Na terceira fase, por ausência de causas de diminuição de pena aplicáveis, as penas devem ser aumentadas de 3/8, considerando-se o concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas, nos termos do artigo no art. 157, § 2º, inciso II e V, c.c. artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, obtendo-se, assim, uma pena de 07 anos e 11 meses de reclusão e 19 dias-multa, sem olvidar a incidência necessária da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que obriga ao aumento de dois terços (2/3), obtendo-se, 13 anos, 02 meses e 10 dias e 31 dias-multa. Conforme acima observado, destaca-se que o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais”. (STF. AgR no ARE n. 896.843/MT) (STJ. HC n. 472.771/SC).

10. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

11. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Wellington Vieira de Melo**, condenado em primeira instância à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco)

meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas Wallace Antônio Ramos de Oliveira e Jefferson Agostinho de Moraes, o veículo Renault/Master, placas ELW2171, que continha 140 caixas de calçados, avaliadas em R\$90.000,00, pertencentes à empresa “*Rápido Labarca Transporte Ltda.*”, bem como o celular da marca Motorola, pertencente à vítima Wallace.

Por v. acórdão de 17 de novembro de 2021, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Freddy Lourenço Ruiz Costa (relator), Juscelino Batista e Luís Augusto de Sampaio Arruda, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para **aumentar a pena para 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal**, vencido parcialmente o revisor, que reconhecia a incidência da agravante objetiva do estado de calamidade pública, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

O agravante propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução do percentual de aumento de pena na terceira fase pelo reconhecimento de duas qualificadoras.

O Procurador de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante busca a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução do percentual de aumento de pena na terceira fase pelo reconhecimento de duas qualificadoras, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

A condenação do agravante foi suficientemente motivada, assim como a dosimetria da pena, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pela Magistrada de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(…) Em solo policial, o réu negou a prática

do delito a ele imputado, mas em juízo confessou parcialmente, negando apenas o emprego de arma de fogo. Asseverou que portava um simulacro.

Esta é a prova oral colhida, mais que suficiente para amparar o pedido condenatório.

Presentes, outrossim, duas causas de aumento de pena descritas na denúncia.

O concurso de pessoas restou configurado pela efetiva execução direta por, pelo menos, três agentes, conforme narrado pelas vítimas e confirmado pelo réu.

Igualmente caracterizada a restrição de liberdade das vítimas. Estas foram seguras e convincentes, como já elucidado, ao descreverem como foi toda a empreitada criminosa, deixando claro que os agentes as mantiveram em seu poder, restringindo, portanto, a sua liberdade até que a carga fosse descarregada. Permaneceram na mira de arma de fogo, ameaçadas e constrangidas durante cerca de meia hora e somente foram liberadas antes porque o acusado acabou sendo localizado e preso em flagrante.

Dessa forma, devidamente configurada tal causa de aumento. Nesse sentido:

“Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente” (STJ, HC 180586/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 5/3/2012).

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo triplamente majorado. Sentença condenatória. Objetivam os réus sua absolvição com fundamento na insuficiência de provas. Condenação de rigor. Materialidade e autoria cabalmente demonstradas. Reconhecimento pessoal dos apelantes pelas vítimas, nas duas fases. Depoimentos isentos de reservas. Majorantes demonstradas. Maus antecedentes não verificados quanto ao réu JOÃO BOSCO. Fixação da pena-base no mínimo legal. Réu ROBSON duplamente reincidente. Possível uma das

condenações ser usada como maus antecedentes. Acréscimo da pena-base exagerado pela existência de apenas uma condenação a embasá-lo. Redução da fração para 1/6 (um sexto). Aumento na terceira fase adequado diante da gravidade do delito pela existência de três causas de aumento. Pena de multa desproporcional. Redução. O regime inicial fechado é o mais acertado, por se tratar de roubo circunstanciado, que demonstra maior ousadia dos agentes, além de gerar grave insegurança na sociedade como um todo. Recurso provido para reduzir as penas dos réus JOÃO BOSCO DOS SANTOS e ROBSON DO NASCIMENTO ROCHA a, respectivamente, 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no piso, e 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no piso. No mais, mantém-se a r. sentença, inclusive por seus fundamentos. (Relator(a): Carlos Monnerat; Comarca: Jales; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 26/04/2017).

Por outro lado, entendo que o emprego de arma de fogo restou duvidoso. Na fase policial, ambos os ofendidos declararam ter visto o artefato. Todavia, em juízo, Jeferson apresentou outra versão, declarando que, na verdade, não chegou a visualizar, mas sentiu algo por trás dele que fazia crer tratar-se de uma arma. Por sua vez, Wallace, que num primeiro momento informou ter visto a arma na cintura do réu, quando questionado pela defesa mais detalhadamente, mencionou que viu de relance algo que parecia ser uma pistola.

Enfim, não tendo sido apreendida nenhuma arma e diante da aparente incerteza nas narrativas das vítimas nesse ponto, a dúvida beneficia o denunciado.

Por derradeiro, reconheço a figura do concurso formal de delitos no que tange aos crimes patrimoniais, pois num único contexto fático o réu empregou grave ameaça, subtraiu objetos da vítima Wallace (seu aparelho pessoal celular) e da empresa Rápido Labarca Transporte Ltda (o veículo e a carga), tendo ciência de que seriam bens distintos.

Consequentemente, à luz das provas colhidas, restou configurada o delito de roubo duplamente qualificado imputado ao acusado nos exatos moldes do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos

do Código Penal.

Solucionando o mérito, condenação é medida que se impõe.

Passo à fixação da pena.

Com fundamento no artigo 59, do Código Penal, atendendo o exame das circunstâncias judiciais, aplico a pena base 1/6 acima do mínimo legal porque cuida-se de pessoa que cometeu o delito em apreço enquanto estava cumprindo pena por outro processo de roubo, em regime aberto, evidenciando que não cessou a atividade criminosa. Em que pese tal fato não possa ser utilizado para caracterizar maus antecedentes, sua personalidade enseja a majoração da reprimenda.

Na segunda fase, em que pese a reincidência no processo nº 0092966-70.2016.8.26.0050, o réu foi confesso, de modo que a agravante é compensada pela atenuante. Não reconheço a agravante da calamidade pública porque não vinculada com a conduta imputada ao réu.

Na terceira fase, incidirão as causas de aumento de pena prevista no §2º, dos incisos II e V, do artigo 157, do Código Penal, de sorte que a pena será majorada em 3/8. Neste sentido:

“Em matéria de causas de aumento da pena cominada ao roubo, para que não se equalizem situações desiguais, o menor coeficiente de aumento (1/3) deve reservar-se à hipótese de unicidade, adotando-se números fracionários mais significativos e adequados, até metade, nos casos de pluralidade. (Apelações 1.032.533/5, 1.032.911/1, 1.033.395/2, 1.034.383/1, 1.036. 617/0, 1.037.135/7, 1.041.935/4, 1.049.733/0, 1.052.075/2, 1.052. 345/6 e 1.057.023/8).

Ainda, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, "no que diz respeito ao concurso de causas de aumento de pena, variando a fixação deste de 1/3 a metade, e havendo duas causas concorrentes, há, sem dúvida, maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, razão por que é mais correta a corrente doutrinária que sustenta que, nesse caso, ambas devem ser consideradas para a

fixação do aumento além do limite mínimo". (Habeas Corpus no 70.900-1 - SP, Min. Moreira Alves, Relator).

“O aumento acima de 1/3 sobre a pena-base em virtude da concorrência de duas qualificadoras (concurso de duas ou mais pessoas e uso de arma de fogo) não se revela injustificado, conforme precedente de ambas as Turmas desta Corte". (STF, HC no 76. 405-1-SP, 1ª Turma, Rel.: Min. Moreira Alves).

Nesta Câmara adota-se a seguinte escala de aumento:

<i>Número de qualificadoras</i>	<i>Coeficiente de aumento</i>
<i>01 (uma)</i>	<i>1/3 (8/24)</i>
<i>02 (duas)</i>	<i>3/8 (9/24)</i>
<i>03 (três)</i>	<i>5/12 (10/24)</i>
<i>04 (quatro)</i>	<i>11/24</i>
<i>05 (cinco)</i>	<i>1/2 (12/24)</i>

(Voto nº 6556 - Apelação no 1.111.359/5, 7ª Câmara do TACRIM-SP - Rel. Correa de Moraes).

Por fim, reconhecido o concurso formal de crimes, majoro uma das penas em 1/6, totalizando em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso.

Inviável a concessão do benefício previsto na Lei nº 9.714/98, porquanto o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, como indicado no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena para o delito praticado será o fechado para o réu, tendo em vista a gravidade do delito, o quantum da pena aplicada e a reincidência específica do réu.(...)”.

Seja quando do julgamento das apelações interpostas pelo agravante e pelo Ministério Público,

“(…) Logo, restou evidenciada a prática do crime de roubo majorado conduta que se subsume à descrita no artigo 157, §2º, II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na resp. sentença.

Destaca-se que as especificidades do crime, como anotado na resp. sentença, justificam a exasperação das penas.

Na primeira fase, o MM. Juízo “a quo”, atento à personalidade malformada do réu e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, fixou a pena base, acrescida de 1/6, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Nesse ponto, malgrado o alegado pela d. Defesa, entendo necessário o incremento ao aumento aplicado à pena-base, ante as justificativas expostas pelo Órgão Ministerial.

O crime de que se cuida tem suas particularidades, porquanto o réu agiu com forte consciência da ilicitude, de maneira aberta, sem timidez ou pejo, em plena luz do dia, em lugar de intenso movimento de pessoas, por conta do comércio local, com profissionalismo, intenso dolo e distinta consciência da ilicitude, notando-se que teve que transferir as vítimas para outro veículo.

Ainda, o acusado não demonstrou minimamente dedicação ao trabalho lícito. Resulta, assim, a certeza de que o crime é o expediente de que se vale, pois têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (id quod plerumque accidit).

Cabe notar, também, que o expressivo valor das coisas subtraídas, indica a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido: TJSP – Col. 8ª Câmara Criminal - AC n. 3023046-23.2013.8.26.0224, Rel. Exmo. Des. LAURO MENS DE MELLO.

Não se olvide, que o “legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a

desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Assim, atendendo à culpabilidade exasperada, pelo exacerbado dolo insistente na execução do crime -, com intensa consciência da ilicitude, ao comportamento da vítima (vítima ideal), que em nada contribuiu para o crime, à personalidade malformada e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, fixo a pena base, majorada a mínima de 1/5, em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, foi afastada a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, 'j', do Código Penal, e compensadas integralmente a agravante da reincidência (fls. 30/33) com a atenuante da confissão espontânea.

Nesse ponto, as ponderações feitas pelo Ministério Público, por absolutamente pertinentes, merecem acolhida uma vez que a atenuante da confissão espontânea deve ser afastada.

De acordo com o disposto no artigo 67 do Código Penal, a reincidência é circunstância preponderante na segunda fase da dosimetria da pena, sobretudo quando específica como no caso, prevalecendo, pois, sobre a confissão espontânea.

Pela impossibilidade de compensação entre reincidência e confissão espontânea, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(…) Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário.” (RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018).

Pela pertinência, cita-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, no sentido de que: “se a confissão, embora espontânea,

não possa ser considerada fruto da personalidade positiva do acusado, até por falta de dados nesse sentido, não se pode compensá-la com a agravante da reincidência, que é objetivamente preponderante” (Código Penal Comentado, Ed. RT, 11ª edição, pg. 473).

Ademais, a confissão se mostrou absolutamente prescindível para o desate condenatório, em razão da solidez da prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, revelando hábil manejo de autodefesa para tentada incidência da atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Assim, por não espontânea, desacompanhada de arrependimento, não permite a diminuição da pena pela atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Nesse sentido, “espontânea é aquela confissão em que o agente, independentemente do concurso da autoridade, busca esta para admitir o delito” (Apelação nº 0001496-21.2009.8.26.0270. Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. LUIS SOARES DE MELLO, j. em 26.6.2012).

No mesmo sentido: “(...) Quanto à eventual colaboração judicial, não restou configurada a atenuante da confissão espontânea. O acusado alterou sua versão sobre os fatos buscando inocentar-se. Portanto, como se pode observar, corretamente afastada essa atenuante, que não se fez presente, posto que o réu não confessou integralmente a prática delitiva, buscando, além de alterar a sua versão para outra inverossímil, afastar o dolo da prática delitiva. O propósito do legislador foi estimular o autor da infração a reconhecer sua conduta como um ato pessoal, recompensando-o com a atenuação da pena. Mas não é qualquer confissão que possui esse atributo e capacidade. É necessário que seja espontânea e sincera, se meramente voluntária não se aplica a atenuante, posto que o interesse não é a confissão em si mesma, mas o motivo que a inspirou, capaz de revelar o arrependimento desse acusado. PENA - Atenuante - confissão espontânea - Inocorrência - Ausência de contribuição para a busca da verdade real de forma sincera, leal e arrependida - Preliminar rejeitada. JTJ 247/166. Somente se presta a redução da pena a confissão do réu de forma espontânea; se voluntária, não se aplica a atenuante, posto que uma não se confunde com a outra. RT 725/629.

PENA - Redução - Confissão do delito - Inadmissibilidade - Simples confissão que não atenua a pena - Hipótese em que a confissão foi voluntária, mas não espontânea - Não incidência do artigo 65, III, "d" do Código Penal - Recurso não provido. (Relator: Sinésio de Souza - Apelação Criminal n.º 142.997-3 - São Paulo - 20.06.94) (...)” (Apelação n.º 0000201-07.2015.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA, julg., em 15 de setembro de 2016).

Para que não passe sem apreciação, mantém-se o afastamento da agravante prevista no artigo 62, II, 'j', do Código Penal, uma vez ausente a demonstração de que a prática do roubo foi facilitada porque ocorrida durante a pandemia do novo coronavírus.

[...]

Assim, por ser o réu reincidente específico, a reprimenda deve ser acrescida de 1/5, obtendo-se uma pena privativa de liberdade de 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira fase, por ausência de causas de diminuição de pena aplicáveis, as penas devem ser aumentadas de 3/8, considerando-se o concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas, nos termos do artigo no art. 157, § 2º, inciso II e V, c.c. artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, obtendo-se, assim, uma pena de 07 anos e 11 meses de reclusão e 19 dias-multa, sem olvidar a incidência necessária da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que obriga ao aumento de dois terços (2/3), obtendo-se, 13 anos, 02 meses e 10 dias e 31 dias-multa.

Conforme acima observado, destaca-se que o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade — e não o dever — de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

Nesse sentido “A norma penal apontada permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a

necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Nesse sentido: STJ, HC n. 472.771/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 13/12/2018; e STF, AgR no ARE n. 896.843/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23/09/2015; HC n. 110.960/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/09/2014.” (HC 620.677/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

Assim, afasta-se a ilegalidade ventilada pela d. Defesa, pois a existência das três causas de aumento de pena - emprego de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e concurso de agentes - e as particularidades do caso em concreto evidenciaram a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, o profissionalismo, o intenso dolo e periculosidade da ação, a distinta consciência da ilicitude dos agentes, o que justifica plenamente as frações aplicadas cumulativamente.

Nesse sentido, mutatis mutandis, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo Majorado e resistência - Absolvição - Impossibilidade - Conjunto probatório suficiente a condenação dos apelantes - Afastamento das causas de aumento do concurso de pessoas e emprego de arma - Não acolhimento - Majorantes comprovadas pela prova oral, demais disso, prescindível apreensão do armamento, muito menos perícia no objeto para reconhecimento da majorante - Dosimetria penal que comporta reparo - **Possível e adequada ao caso a aplicação cumulativa do aumento decorrente do reconhecimento do concurso de agentes e daquele relativo ao emprego de arma de fogo - Inconstitucionalidade – Não demonstrada - Suficientemente demonstrada a incidência de ambas as majorantes, as quais se mostraram igualmente determinantes na concretização do delito, havendo de atentar-se ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, nos moldes operados pelo d. juízo "a quo" - Regime inicial fechado bem aplicado - Apelo em liberdade - Prejudicado – Recurso desprovido. (Apelação Criminal 1500868-15.2018.8.26.0537; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021, gn).***

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – No crime de roubo, o depoimento da vítima, seguro e corroborado pelos demais elementos de prova, possui grande relevância e é suficiente para embasar decreto condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma razão para ela incriminar falsamente o réu. **RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO MAJORAÇÃO DA PENA – ACOLHIMENTO** – A **Lei nº 13.654/18** estabeleceu o percentual de acréscimo de 2/3 para o crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo, restando mantida, ainda, a causa de aumento do concurso de agentes, prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Necessidade de aplicação cumulativa das causas de aumento. Recurso da Defesa não provido e recurso do Ministério Público provido, para aumentar a pena. (Apelação Criminal 1503945-64.2020.8.26.0536; Relator (a): Luís Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021, gn).

Por fim, devidamente reconhecido o concurso formal entre os roubos, uma vez que dois foram os crimes, pois, dois foram os desenganadamente distintos os patrimônios atacados, nos termos dos art. 70, “caput”, do Código Penal, motivo pelo qual aplica-se somente uma das penas privativas da liberdade, pois idênticas, majorada de 1/6, obtendo-se, então, 15 anos, 04 meses e 21 dias, de reclusão, e 62 dias-multa, no mínimo legal.

Sobre a cumulação das pecuniárias, é de se esclarecer: “(...) A própria colocação topográfica do art. 72 do CP, que surge na sequência das três figuras do concurso de crime, arts. 69 (concurso material), 70 (concurso formal) e 71 (crime continuado), oferece argumento em favor da aplicação do referido artigo 72 em relação ao crime continuado. Portanto, em face dessa norma, que tem caráter especial, a pena pecuniária aplica-se cumulativamente (TACRIM/São Paulo Rel. Walter Theodósio JUTACRIM 89/332). Em se tratando de crime continuado, a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente, pois a unificação só alcança as privativas de liberdade, sendo certo que se o intuito do Legislador fosse o de excluir o concurso resultante da continuidade delitiva, por considerá-las uma unidade para todos os fins, teria feito anteceder a restrição do art. 72 do CP, à definição prevista no art. 71, do mesmo Diploma legal

(TACRIM/São Paulo Rel. Ericson Maranhão RJD 281/198) (...)", in Apelação nº 0011557-91.2010.8.26.0047, Comarca de Assis, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 12/03/2015, rel. Exmo Des. MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Por fim, eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, "a", e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o quantum de reprimenda aplicada e a reincidência ostentada pelo apelante, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, II, do Código Penal. (...)"

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Wellington Vieira de Melo**.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica